



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10880.089079/92-23

Sessão de : 22 de março de 1994

ACORDÃO nº 203-01.111

Recurso nº: 94.532

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR MÍNIMO DA TERRA NOVA - O VTNm estabelecido pela SRF foi calculado conforme preceitua o artigo 7º e seus parágrafos do Decreto nº 84.685/80, assim sendo falece competência a este Colegiado para apreciar o mérito da legislação de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.089079/92-23
Recurso nº: 94.532
Acórdão nº: 203-01.111
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

R E L A T Ó R I O

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA-CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 1933117-7, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

a) a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, que fixou o Valor da Terra Nua mínimo em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;

b) os valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI, em dezembro/91, oscilando gradativamente de acordo com a distância do imóvel para a sede do município, também eram bastante inferiores ao valor fixado na IN/SRF ora questionada;

c) os preços vigentes no mercado imobiliário, em dezembro/91, em razão da crise econômica e monetária do País, já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo em se tratando de lotes infra-estruturados e situados próximos à sede do Município, obrigando a Prefeitura Municipal a não mais reajustar sua tabela de valores venais para fins de cálculo do ITBI, a partir de abril/92;

d) o preço de mercado estabelecido pelas colonizadoras que atuam no município, 100 (cem) BTN's, após o fracasso do plano cruzado em 1987, não acompanhou sua valorização pelos índices oficiais da inflação nos anos de 1991 e 1992;

e) o valor fixado na IN/SRF nº 119, de 18.11.92, refere-se apenas à terra nua, sem qualquer benfeitoria, enquanto que o valor praticado no mercado imobiliário, assim como o valor estabelecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, incorporam à terra nua o valor do patrimônio florestal e a graduação de valor em função da distância do imóvel rural à sede do município;

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.089079/92-23
Acórdão nº 203-01.111

f) em dezembro/92, os valores venais dos imóveis rurais situados a mais de 15 km e a menos de 50 km da sede do município, para fins de ITBI, foram estimados em Cr\$ 115.228,40 por hectare, o mercado imobiliário trabalhou com um valor médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, e o ITR foi calculado com base no VTNm fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, superior aos valores anteriormente citados;

g) o VTNm utilizado no ITR/91 (Cr\$ 3.283,80 por hectare), da mesma forma que nos anos anteriores, poderia ser reajustado monetariamente, para ser utilizado no lançamento do ITR/92, com base em qualquer índice inflacionário editado, e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare; e

h) o imóvel a que se refere o presente lançamento está situado em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região considerada invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu projeto de colonização particular.

Fundamentada nestes argumentos, a impugnante requer a revisão ou retificação do valor tributado no ITR/92, dentro de parâmetros que a mesma considera justos e compatíveis com a realidade, equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio fixado pela Prefeitura Municipal de Juruena, para fins de cálculo do ITBI, vigentes em dezembro/91, que resultará em 10% (dez por cento), aproximadamente, do valor efetivamente lançado no ITR impugnado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

a) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e a base de cálculo utilizada - VTNm - está prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80;

b) os VTNm, constantes da IN/SRF nº 119, de 18.11.92, foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275, de 27.12.91, e parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80; e.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.089079/92-23

Acórdão nº 203-01.111

c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando integralmente as razões de sua impugnação, acrescentando que "o mérito da impugnação não foi apreciado em 1ª instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm, constantes da IN nº 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior".

E o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.089079/92-23

Acórdão nº 203-01.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão é o valor do VTNm usado para o cálculo do ITR, estabelecido pela IN/SRF nº 119/92, que a Recorrente acha exorbitante em relação aos preços praticados no mercado local, e, para justificar seus argumentos, anexou xerox de uma tabela emitida pela Prefeitura de Juruena com valores venais de imóveis rurais para cálculo do ITBI.

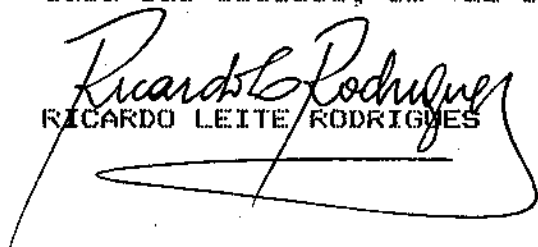
Por outro lado, os valores que se encontram na Instrução Normativa acima citada, os quais foram acatados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, foram calculados tomando-se como base o que dispõe o art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80 juntamente com os termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFF/MARA nº 1.275/91, legislação esta que estava vigente à época.

Logo, não há que se falar em não-apreciação do mérito pela Autoridade Singular, pois, no momento que ela ratificou o estabelecido na legislação em vigor, o mérito da questão foi apreciado.

Engana-se, mais uma vez, a Recorrente quando diz que é da alçada privativa deste Conselho avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, pois, sendo também uma instância administrativa, falece, ao mesmo, competência para declarar ilegal um ato administrativo.

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES